DELIBERAÇÃO AC00 - 2386/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11244/2016
PROTOCOLO	: 1702502
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DOS INVESTIMENTOS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL – AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO EM RELAÇÃO À PREVISÃO – DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – BALANÇO PATRIMONIAL ESCRITURADO DE MODO IRREGULAR – FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS VERIFICADAS NO BALANÇO FINANCEIRO, NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, E NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao verificar escrituração das contas públicas de forma errônea e a ausência de documentos, o que enseja aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva, e emitir **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 8414/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 14780/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 46 e art. 42, incisos II, IV, V e VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação de multa prevista no art. 46, da LO-TCE/MS, em face da remessa intempestiva das contas anuais de gestão, conforme item 2.1 deste parecer; c) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, II, decorrente da omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido (item 2.3.1 deste parecer); d) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, IV, decorrente da sonegação de dados, informações ou documentos regularmente solicitados por autoridade do Tribunal de Contas (item 2.3.1 deste parecer); e) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, V, tendo em vista a ausência de comprovação da publicação do Balanço Orçamentário, o que configura falta de transparência nas contas públicas (item 2.3.5 deste parecer); f) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII, em face da escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme itens 2.3.3.3, 2.3.8.1 e 2.3.8.2 deste parecer; g) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios, atentem à obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.3.3.2 deste parecer; h) Pela recomendação ao gestor e ao responsável pela contabilidade para que encaminhe a essa Corte de Contas à íntegra da avaliação atuarial elaborada para o exercício em análise, uma vez que o documento é imprescindível na análise das contas anuais de gestão dos regimes próprios de previdência social (vide item 2.3.3.1 deste parece) i) Pela verificação in loco, se o Chefe do Executivo vem recolhendo de forma tempestiva a contribuição patronal. A falta de recolhimento tempestivo das contribuições patronais é irregularidade grave e justifica a situação deficitária do RPPS."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 9514/2019 opinou no seguinte sentido:

"Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Equipe Técnica e Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira-MS, exercício de 2015, gestão do Senhor Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a remessa intempestiva das contas a este Tribunal, não remessa de documentos obrigatórios, remessa parcial da Avaliação Atuarial, não apresentação de Notas Explicativas, não cumprimento de normas legais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, adoção parcial da contabilidade aplicada ao setor público e escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as normas contábeis e a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas aqui registradas se repitam; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência de comprovação da publicação do Balanço Orçamentário – Anexo 12;

b) Ausência do Balanço Patrimonial – Anexo 14, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social (MPS);

c) Ausência da Demonstração Analítica dos Investimentos, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social (MPS);

d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

e) Ausência da avaliação atuarial anual;

f) Ausência da avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

g) Ausência da declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias, nos termos da Lei n. 10.887/2004;

h) Ausência da declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aso servidores, mediante extrato anual, nos termos da Lei n. 9.717/1998;

i) Ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis;

j) Balanço Patrimonial – Anexo 14, escriturado de modo irregular, em virtude das provisões matemáticas previdenciárias estarem divergentes do documento apresentado às folhas 64, conforme parecer da Auditoria PAR – GACS PSS – 14780/2018;

k) Na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo 15, não foi escriturada uma variação patrimonial diminutiva no valor de R$ 723.981,49, restando, portanto, incorreto este demonstrativo contábil;

l) Inconsistências contábeis verificadas no Balanço Financeiro (BF) – Anexo 13, na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo 15, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (DDF) – Anexo 17.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da

escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, c/c art. 54 da LCE n. 264/2019, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB